



Proc. Nº 12828/2024

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12828/2024  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR  
**INTERESSADO(A):** VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E IGOR COSTA DE SOUZA  
**REPRESENTANTE:** ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP  
**REPRESENTADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD  
**ADVOGADO(A):** KARINA CRISTINA NEVES DE SOUZA - OAB/PR 91978  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD ACERCA DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRONICO Nº 143/2023.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DILCON  
**PROCURADOR:** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela Alfama Comercio e Serviços Ltda em desfavor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 142/2023.

A Presidência, em despacho de fls. 367/370, admitiu a Representação, determinando à SEPLENO a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, e a consequente distribuição dos autos ao Relator das contas do órgão jurisdicionado.

Em decisão às fls. 431/433, esta relatoria se acautelou e concedeu o prazo de 05 dias para a Comissão Municipal de Licitações apresentar esclarecimentos.

Após a apresentação da defesa instados a manifestarem-se, a defesa foi apresentada às fls



Proc. Nº 12828/2024

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

Por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 43/2024, às fls.2115/2120, a DILCON opinou pelo indeferimento do pedido de medida cautelar e improcedência da representação.

Mediante o Parecer nº 4380/2024, às fls. 2121/2122, opinou pela procedência da representação e suspensão do procedimento licitatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente representação com pedido de medida cautelar foi formulada pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda por suposta irregularidade no pregão nº 143/2023 com a anulação parcial do certame, por ter sido inabilitada sob o argumento de proposta inexequível.

A representante afirmou que foi inabilitada por apresentar proposta com valor diferente da CCT, por isso a proposta seria inexequível, o piso salarial corresponderia a R\$ 1.450,00 e o valor pago pela representante para seus funcionários R\$ 1.803,69, logo, seria exequível uma vez que superior ao piso da categoria.

O objeto do pregão nº 143/2023 é a contratação de serviço de controle e combate de vetores e pragas urbanas - desinsetização desratização, descupinização e repelência de pombos e morcegos para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta.

Em manifestação de fls. 457/480, a Comissão de Licitação afirmou que a empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda usou como parâmetro a CCT AM000563/2023, mas que a referida convenção não regula a função de aplicador de inseticida, mas de Técnico de Controle de Pragas cujo piso salarial é R\$ 1.930,86, por isso sua proposta foi considerada inexequível.

Quanto a medida cautelar o órgão técnico ressalta que esta foi solicitada antes do julgamento do recurso interposto no processo licitatório, de maneira que não preenche o requisito do perigo de dano ou o resultado útil do processo e quanto à probabilidade do direito indica que não assiste razão à representante, uma vez que o fato sua proposta não estava adequada a Convenção Coletiva de Trabalho.



Proc. Nº 12828/2024

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

A DILCON ressalta que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT AM000563/2023) às fls. 1815/1831 não prevê o cargo de aplicador de inseticida, sendo o cargo descrito o de técnico de controle de pragas, cujo piso salarial previsto é R\$ 1.930,86, sendo, portanto, correta a desclassificação da representante.

Assiste razão ao órgão técnico, uma vez que é obrigatório pela legislação trabalhista o pagamento dos trabalhadores em consonância com o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista ainda que cabe a Administração o dever de vigilância quanto às obrigações trabalhistas, podendo sua omissão inclusive resultar em sua responsabilização posterior, com risco até mesmo do erro da contratada, em caso de judicialização por parte dos trabalhadores, gerar custo financeiro para a Administração ainda maior do que a diferença entre os salários devidos e pagos.

O Ministério Público entendeu ser de pouca monta a diferença entre os salários propostos pela empresa e o piso salarial, logo, não seria inexequível a proposta apresentada, opinando por isso pela procedência da representação.

Ressalta ainda o órgão técnico o dispositivo o § 6º do art. 42-B introduzido pela LC nº 204/2020 na Lei Orgânica desta Corte:

§ 6º - Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se refere este artigo, deverão os setores do Tribunal submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo já permitir a formulação imediata da proposta de mérito.

De maneira que, em consonância com o órgão técnico, ante o não preenchimento dos requisitos, especialmente a probabilidade do direito, posicione meu entendimento pela negativa da cautelar, e uma vez que estão presentes elementos suficientes na defesa do representado para julgamento do mérito, conhecimento e julgamento pela improcedência da presente representação.

**VOTO**



Proc. Nº 12828/2024

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Indeferir** o pedido de medida cautelar da empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda - Epp, por não preencher os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- 2- **Conhecer** da presente representação apresentada pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda - Epp, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002.
- 3- **Julgar Improcedente** a presente representação apresentada pela empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda - Epp em face da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão - SEMAD, por não ter ficado demonstrado que inabilitação no pregão nº 143/2023 se deu indevidamente.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro**  
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 15/08/2024.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 1C499C36-D10EE89C-379442ED-2B27BF40